



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 22/7/2014

38 TC-031308/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Contratada:** HG Hugo Transporte Escolar Ltda. - ME.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte municipal escolar, destinado aos alunos do ensino fundamental e médio, num total estimado de 80.000 km/mês, a ser executado por até 25 veículos do tipo ônibus escolar.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-06-09. Valor - R\$955.200,00. Termos de Aditamento celebrados em 10-08-09, 05-10-09, 08-12-09, 03-03-10, 10-03-10 e 08-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada(s) no D.O.E. de 25-11-10.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-014337/026/12.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação na modalidade pregão, o contrato celebrado em 8/6/2009 entre a **Prefeitura de Embu-Guaçu** e a empresa **HG - Hugo Transporte Escolar Ltda-ME**, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte municipal escolar, pelo prazo de seis meses, no valor estimado de R\$ 955.200,00 (correspondente a 80.000 quilômetros/mês), bem como seis aditamentos, a seguir discriminados:

- 1º termo de aditamento de 10/8/2009 - objetivou acrescentar 7.680 km (conforme apurado pela fiscalização, trata-se de quantitativo mensal representando cerca de 30.720 km até o final do contrato e um aumento de 6,40% - valor de R\$ 61.132,80);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 2º aditivo firmado em 5/10/2009 - acresceu mais 36.928,80 Km (representa um novo acréscimo de 7,90% - valor de R\$ 73.488,31, para um período de sessenta e nove dias, de acordo com os cálculos da fiscalização);
- 3º aditamento de 8/12/2009 - visou à prorrogação contratual;
- 4º aditivo de 3/3/2010 - teve por escopo alterar o valor fixado por quilômetro, passando de R\$ 1,99 para R\$ 2,10. (Concessão do reequilíbrio mediante a aplicação do índice de 6%);
- 5º aditivo de 10/3/2010 - acresceu mais 972 Km/dia (representa, segundo a fiscalização, um acréscimo de 12,9% - valor de R\$ 132.678,00);
- 6º termo de 8/6/2010 - objetivou a prorrogação do prazo contratual por mais seis meses.

Quatro empresas participaram da disputa.

Na instrução preliminar, a fiscalização manifestou-se pela irregularidade, apontando diversas falhas, tais como a insuficiência de recursos, ausências de justificativas relativas à contratação e a alguns aditamentos, falta de orçamento detalhado em planilhas e da demonstração da compatibilidade dos preços com o mercado, publicação extemporânea do termo contratual, ausência de cláusula de valor nos aditivos, inclusão de novas rotas que alteraram as especificações do ato convocatório e impropriedade na concessão do reequilíbrio econômico, além de acréscimo superior ao permitido pela lei de regência.

Em razão destes apontamentos, o sr. Prefeito à época dos fatos trouxe os seus esclarecimentos alegando, de forma sintética, que termo de convênio assinado com a Secretaria do Estado da Educação teve por escopo a transferência de recursos financeiros para a manutenção do programa de transporte de alunos - cabendo ao município apenas a complementação -, o próprio objeto justifica o ajuste, os termos de número 2 e 5 foram celebrados a fim de modificar e acrescentar novos itinerários aos já existentes, os de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

número 3 e 6 visaram à continuidade do serviço essencial, e o de número 4 serviu para realinhar o preço, conforme solicitação da contratada.

Acrescentou que as publicações realizadas de forma extemporânea revelaram uma falha formal, e que a estimativa de preços baseou-se na execução dos serviços do ano anterior.

Em suas manifestações, tanto a assessoria da ATJ assim como a sua chefia propugnaram pela irregularidade dos atos praticados.

O processo foi também encaminhado a SDG, retornando sem manifestação.

É o relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-31308/026/10

Mesmo afastando algumas das falhas apontadas - seja por terem sido satisfatoriamente esclarecidas pela defesa, seja por possuírem natureza eminentemente formal - como são exemplos, quanto ao primeiro grupo, os recursos necessários e justificativas à contratação e, quanto ao segundo, a extemporaneidade das publicações -, restaram óbices que conduzem ao julgamento desfavorável da matéria.

Refiro-me, em especial, à ausência de pesquisa de preços - obrigação que não se elimina com a utilização dos valores praticados em contrato anterior - haja vista traduzir-se em lacuna insuscetível de relevamento, à medida que impede verificar, de forma segura, o atendimento ao inciso IV, art. 43 da Lei nº 8.666/93 - aqui aplicado subsidiariamente -, cujo conteúdo prescreve a necessidade da verificação das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

Quanto aos aditamentos, além da contaminação que os atinge em virtude da aplicação do princípio da acessoriedade - entendimento pacificado por esta Corte de Contas -, também conspira contra a regularidade a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante a aplicação do índice de 6% antes mesmo de um ano - equivalente ao reajuste decorrente da convenção coletiva de trabalho - constante do quarto termo aditivo, e o acréscimo promovido pelo quinto aditamento.

De fato, enquanto que no primeiro caso mostra-se incabível o reequilíbrio nos moldes concedidos, por se tratar de circunstância inteiramente previsível, não se amoldando à hipótese prevista na alínea "d", inc. II, art. 65 da Lei nº 8.666/93 - a exemplo do decidido nos autos do TC-3666/003/08 (sessão da segunda Câmara de 31/7/2012 sob minha relatoria), e TC-686/008/02 (sessão do Tribunal Pleno de 19/4/2006, sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini) -, no segundo o acréscimo - somado aos anteriores - correspondeu a 27,2%, como apurado pela instrução inicial e assessoria específica da ATJ - superior, portanto, ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

limite estabelecido pelo § 1º, art. 65, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, em companhia da fiscalização, assessoria e chefia da ATJ, voto pela **irregularidade** da licitação e dos ajustes que a sucederam, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Em face dos dispositivos legais infringidos, proponho a aplicação de **multa** de **300 UFESP's** ao sr. Clodoaldo Leite da Silva, prefeito à época dos fatos, com base no art. 104, inc. II daquele mesmo regramento legal.

É como voto.